

**SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

Goiânia, 04 de novembro de 2016

**ALERTA SANITÁRIO - VIGIPÓS Nº. 048/2016**

**ÁREA: ALIMENTOS**

Prezados (as) Senhores (as),

Vimos por meio deste, divulgar as Resoluções-RE da ANVISA, referentes a alimentos que foram publicadas no Diário Oficial da União - DOU **em outubro** de 2016:

**Diário Oficial da União Nº. 195, segunda-feira, 10 de outubro de 2016, Pág. 59**

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.253, DE 19 DE AGOSTO DE 2016 (\*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7º e o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando as informações apresentadas nos Recursos Administrativos (Expedientes nº 246564/16-7; 286725/16-7; e 326468/16-8) feitos pela empresa PHOTON NEGÓCIOS DE SAÚDE E BEM ESTAR LTDA, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades, em qualquer mídia, que atribuam propriedades de saúde, terapêuticas, ou funcionais não autorizadas, aos produtos divulgados ou comercializados pela empresa PHOTON NEGÓCIOS DE SAÚDE E BEM ESTAR LTDA (CNPJ 16.960.794/0001-75), nome Fantasia HEALWHEEL COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES DO BRASIL sito à Rua Luis Anhaia, 77, Vila Madalena, São Paulo/SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(\*) Republicada por ter saído no DOU de 22 /8/ 2016, Seção 1, pág. 61, com incorreção no original.

**Diário Oficial da União Nº. 190, segunda-feira, 03 de outubro de 2016, Pág. 40**

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.669, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;  
considerando os limites de contaminantes inorgânicos previsto o Anexo do Decreto nº 55871, de 26 de março de 1965;

considerando o art. 1º da Lei 10674, de 16 de maio de 2003;

considerando os itens 6.4.1 e 6.5.1 da Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando o item 3.4.1.1 da Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003;

considerando a Resolução RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando o Laudo de Análise Fiscal nº 198.1P/2016, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN/SC, cujo resultado apresentou-se insatisfatório nos ensaios de análise de rotulagem e contaminantes inorgânicos devido à quantidade de cádmio (2,21 mg/kg) acima do limite máximo de tolerância (1,00 mg/kg);

considerando o Ofício nº 2062/16- DVS/SVS-SC, que informou ser Laudo de Análise Fiscal nº 198.1P/2016 conclusivo e motivou abertura de processo administrativo no estado, resolve:

Art. 1º Determinar a proibição da distribuição e comercialização, em todo território nacional, do lote (não informado), validade: 18/12/2017, do produto Alga Marinha Desidratada, nome comercial Yaki Sushi Nori, marca: FUKUMATSU, importado por Comércio de Produtos Alimentícios Fukumatsu Ltda. (CNPJ: 06.035.198/0001-25), situado à Rua Santa Catarina, 240, conj. 604 Centro- São Caetano do Sul/SP.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado do produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**Diário Oficial da União Nº. 190, segunda-feira, 03 de outubro de 2016, Pág. 40**

**RESOLUÇÃO-RE Nº 2.670, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando os limites de contaminantes inorgânicos previsto o Anexo do Decreto nº 55871, de 26 de março de 1965;

considerando o item 3.4.1.1 da Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003;

considerando os itens 6.5.1 e 6.6.2 da RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando a Resolução RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando o Laudo de Análise Fiscal nº 218.1P/2016, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN/SC, cujo resultado apresentou-se insatisfatório nos ensaios de rotulagem e contaminantes inorgânicos devido à quantidade de cádmio (2,70 mg/kg) acima do limite máximo de tolerância (1,00 mg/kg);

considerando o Ofício nº 2062/16- DVS/SVS-SC, que informou ser Laudo de Análise Fiscal nº 218.1P/2016 conclusivo e motivou abertura de processo administrativo no estado de Santa Catarina, resolve:

Art. 1º Determinar a proibição da distribuição e comercialização, em todo território nacional, do Lote (não informado), Validade: 21/12/2017, produto Alga Marinha (Yakinori), marca: SUKINA, importado e distribuído Hanaro Comercial Importadora e Exportadora Ltda. (CNPJ: 74.631.037/0001-54), situado Rua Doutor Silva Leme, 194, bairro Belenzinho - São Paulo/SP.

**SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado dos produtos descritos no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**Diário Oficial da União Nº. 190, segunda-feira, 03 de outubro de 2016, Pág. 40 e 41**

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.671, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando os limites de contaminantes inorgânicos previsto o Anexo do Decreto nº 55871, de 26 de março de 1965;

considerando os itens 3.4.1.1 e 3.4.5 da Resolução RDC nº. 360, de 23 de dezembro de 2003;

considerando o item 6.5.1 da Resolução RDC nº. 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando a Resolução RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando o Laudos de Análise Fiscal nº 201.1P/2016 e nº 217.1P/2016, emitidos pelo Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN/SC, cujo resultado a apresentou-se insatisfatórios nos ensaios na análise rotulagem e contaminantes inorgânicos devido à quantidade de cádmio (1,61 mg/kg e 2,13 mg/kg) acima do limite máximo de tolerância (1,00 mg/kg),

considerando o Ofício nº 2062/16- DVS/SVS-SC, que informou que os Laudos de Análise Fiscal nº 201.1P/2016 e nº 217.1P/2016 são conclusivos e motivaram a abertura de processo administrativo no estado, resolve:

Art. 1º Determinar a proibição da distribuição e comercialização, em todo território nacional, dos produtos listados no Anexo, importado por Oriental Brasil Ind. e Com. de Alimentos Ltda (CNPJ: 10.997.322/0001-00), situado Rua Doralice Ramos Pinho, 933, bairro Barreiros - São José/SC.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado dos produtos descritos no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

Laudo de Análise	Teor de cádmio (mg/Kg)	Produto	Marca	Lote	Fabricação	Validade
201.1P	1,61	Alga Marinha Desidratada	Oriental Brasil	Não Informado	10/2015	10/2017
217.1P	2,13	Alga Marinha Desidratada	Oriental Brasil	Não Informado	12/2015	12/2017

**Diário Oficial da União Nº. 190, segunda-feira, 03 de outubro de 2016, Pág. 41**

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.672, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos

Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

considerando os limites de contaminantes inorgânicos previsto o Anexo do Decreto nº 55871, de 26 de março de 1965;

considerando o item 3.4.1.1 da Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003;

considerando o item 6.5.1 da Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando a Resolução RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando o Laudo de Análise Fiscal nº 200.1P/2016, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN/SC, cujo resultado a apresentou-se insatisfatório nos ensaios de análise de rotulagem e contaminantes inorgânicos devido à quantidade de cádmio (2,38 mg/kg) acima do limite máximo de tolerância (1,00 mg/kg);

considerando o Ofício nº 2062/16- DVS/SVS-SC, que informou ser Laudo de Análise Fiscal nº 200.1P/2016 conclusivo e motivou abertura de processo administrativo no estado, resolve:

Art. 1º Determinar a proibição da distribuição e comercialização, em todo território nacional, do lote (não informado), fabricação: 30/03/2015, validade: 30/05/2017, do produto Alga Marinha Desidratada, marca: JiaZhiWelFood, importado por Mercearia e Bomboniere Towa Ltda. (CNPJ: 60.397.198/0001-25), situado Praça da Liberdade, 113, bairro liberdade - São Paulo/SP.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado dos produtos descritos no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**Diário Oficial da União Nº. 190, segunda-feira, 03 de outubro de 2016, Pág. 41**

**RESOLUÇÃO-RE Nº 2.673, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando os limites de contaminantes inorgânicos previsto no Anexo do Decreto nº 55871, de 26 de março de 1965;

considerando o item 3.4.1.1 da Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003;

considerando o item 6.5.1 da Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando a Resolução RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando o Laudo de Análise Fiscal nº 219.1P/2016 emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN/SC, cujo resultado a apresentou-se insatisfatório nos ensaios de análise de rotulagem e contaminantes inorgânicos devido à quantidade de cádmio (2,00 mg/kg) acima do limite máximo de tolerância (1,00 mg/kg);

considerando o Ofício nº 2062/16 - DVS/SVS-SC, que informou ser Laudo de Análise Fiscal nº 219.1P/2016 conclusivo e motivou abertura de processo administrativo no estado, resolve:

Art. 1º Determinar a proibição da distribuição e comercialização, em todo território nacional, do lote (não informado), validade: 25/03/2017, do produto Alga Marinha Yakitori, marca: EDOMAE YAKINORI, distribuído por Sidchen Comercial Importadora Ltda. (CNPJ: 52.693.942/0001-04), situado Rua Rodolfo Miranda, 237, São Paulo/SP.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado dos produtos descritos no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

**Diário Oficial da União N.º 190, segunda-feira, 03 de outubro de 2016, Pág. 41**

RESOLUÇÃO-RE N.º 2.674, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7º e o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas a, b, f da Resolução – RDC n.º 259, de 20 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades de saúde, terapêuticas ou funcionais não autorizadas - tais como "é essencial para produção de insulina" e "ajuda o corpo a emagrecer" - ao Suplemento Vitamínico Mineral, da marca MODULARE/PICOLINATO DE CROMO, distribuído e divulgado pela empresa MAFI DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 12.105.165/0001-07) - sito à Av. Alberto Bins, 658, sala 502 - Centro Histórico, Porto Alegre/RS.

Art. 2º A determinação prevista no Art. 1º não se restringe ao produto citado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**Diário Oficial da União N.º 190, segunda-feira, 03 de outubro de 2016, Pág. 41**

RESOLUÇÃO-RE N.º 2.675, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 99, de 02 de agosto de 2016;

considerando os art. 2º, I e XIV e arts. 21, 22, 23 e 56 do Decreto - Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o art. 7º, XXVI e o art. 8º, § 1º, II da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 10.1 da Portaria SVS/MS n.º 32, de 13 de janeiro de 1998;

considerando os itens 4.2 e 4.3 da Resolução -RDC n.º 16, de 30 de abril de 1999;

considerando a veiculação de propagandas irregulares referentes aos produtos: Suplemento Vitamínico e Mineral, OPTIMEMORY, 60 cápsulas e Novo Alimento (Guaraná, Açaí, Manna - Cubiu, Vitaminas e Minerais), OPTIMEMORY, 60 cápsulas, por meio de sítios eletrônicos, contendo alegações terapêuticas e medicamentosas, não permitidas em alimentos, tais como: "aumento constante do foco; controle da inteligência emocional; aumento da capacidade de memorização e aumento das habilidades cognitivas" em <http://www.scite.pro.br/optimemory-memoria-foco> ; "aumenta a fluidez cerebral, estimula concentração, regulariza o funcionamento da memória e cognição, aumenta a capacidade de aprendizado e potencializa as demais funções cerebrais" em <https://www.opti-memory.com.br/v10/lp10.aspx#>, e "eleva a capacidade de memória" em <http://geniusxfunciona.com/opti-memory/> , resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas que atribuam alegações terapêuticas e medicamentosas não permitidas para os produtos: Suplemento Vitamínico

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

e Mineral, OPTIMEMORY, 60 cápsulas e Novo Alimento, OPTIMEMORY, 60 cápsulas, nos sites:  
<http://www.scite.pro.br/optimemory-memoria-foco> e <https://www.optimemory.com.br/v10/lp10.aspx#> e <http://geniusxfunciona.com/opti-memory/>.

Art. 2º Essa determinação se aplica a todo sítio eletrônico que atribua ao citado produto alegações referentes ao desempenho cerebral do ser humano.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**Diário Oficial da União Nº. 190, segunda-feira, 03 de outubro de 2016, Pág. 41**

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.676, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando o art. 28 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando que o Relatório de Inspeção realizada na empresa pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul - Vigilância Sanitária - 18ª Coordenadoria Regional de Saúde, no dia 30 de junho de 2016, atesta que a empresa encontra-se apta ao funcionamento.

considerando o Ofício nº 104/2016-AS/VISA de 06 de setembro de 2016, enviado pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul - Vigilância Sanitária - 18ª Coordenadoria Regional de Saúde que informa sobre a decisão judicial emitida pelo poder judiciário de Estado do Rio Grande do Sul, a qual revoga a medida cautelar de suspensão das atividades da empresa Elizete Lummertz Borges, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução-RE nº 3.363, de 4 de dezembro de 2015 publicada no D.O.U. nº 233 de 7 de dezembro de 2015, Seção 1, fl 49, que havia proibido a fabricação, a distribuição e a comercialização em todo território nacional, de todos os lotes do produto PALMITO EM CONSERVA, marca CONSERVAS SERRA AZUL, fabricado por Elizete Lummertz Borges (CNPJ: 94.423.787/0001-48), situada a Rua Jorge Jacob Borges, 8, Centro, Morrinhos do Sul/RS. CEP: 95577-000.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**Diário Oficial da União Nº. 190, segunda-feira, 03 de outubro de 2016, Pág. 41**

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.677, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando o art. 28 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando que o Relatório de Inspeção realizada na empresa pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul - Vigilância Sanitária - 18ª Coordenadoria Regional de Saúde, no dia 30 de junho de 2016, atesta que a empresa encontra-se apta para produzir conservas vegetais e palmitos;

**SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

considerando o Ofício nº104/2016-AS/VISA de 06 de setembro de 2016, enviado pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul - Vigilância Sanitária - 18ª Coordenadoria Regional de Saúde que informa sobre a decisão judicial emitida pelo poder judiciário de Estado do Rio Grande do Sul a qual revoga a medida cautelar de suspensão das atividades da empresa Celso Alvino Mansan, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução-RE nº 3.364, de 4 de dezembro de 2015 publicada no D.O.U. nº 233 de 7 de dezembro de 2015, Seção 1, fl 50, que havia proibido a fabricação, a distribuição e a comercialização em todo território nacional, de todos os lotes do produto PALMITO EM CONSERVA, marca CONSERVAS MANZAN, fabricado por Celso Alvino Mansan (CNPJ: 07.104.348/0001-78), situada a Av. General Osório, 1146, Centro, Maquine/RS. CEP: 95530-000

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**Diário Oficial da União Nº. 199, segunda-feira, 17 de outubro de 2016, Pág. 52**

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.797, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades, em qualquer mídia, que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos divulgados ou comercializados pela empresa RICARDO SANTOS FREITAS - ME (CNPJ 21.689.491/0001-08) sito à Av. Major Nicácio, 1718 - Centro, Franca/SP, em especial no site <https://www.saudegarantida.com.br/>

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**Diário Oficial da União Nº. 202, quinta-feira, 20 de outubro de 2016, Pág. 40**

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.801, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7º e o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

**SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos

Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

considerando o item 3.1, alíneas a, b, f e g da Resolução - RDC n° 259, de 20 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos comercializados pela empresa PRISCILA DE ANDRADE RIBEIRO DISTRIBUIDORA (CNPJ 19.259.854//0001-15) sito à Rua Oswaldo Aranha, 461 - Centro, São Leopoldo/RS, especialmente nos sites <http://www.nutrastore.com.br> e <http://www.legalsuplementos.com.br>.

Art. 2º A determinação prevista no Art. 1º não se restringe aos sítios eletrônicos citados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**Diário Oficial da União N° 202, quinta-feira, 20 de outubro de 2016, Pág. 40**

RESOLUÇÃO-RE N° 2.803, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 99, de 02 de agosto de 2016;

considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei n° 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7, XV, da Lei n° 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da comercialização do produto Colágeno Pro tipo 2 que contem em sua formulação glucosamina 700mg + condroitina 600mg + colágeno II 1200 mg, sem registro na Anvisa, e divulgado por meio do site <http://nutrigoldsaude.com.br/produto-detalle/colageno-tipo-ii-pote-120-capsulas-800mg/452> da empresa Nutrigold do Brasil Suplementos Alimentícios Ltda EPP, CNPJ 06.069.349/0001-66, que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto COLÁGENO PRO TIPO 2, assim como de todos os medicamentos fabricados pela empresa Nutrigold do Brasil Suplementos Alimentícios Ltda EPP, CNPJ 06.069.349/0001-66, localizada na Av. Maria Augusta Fagundes Gomes, 712, Residencial São Paulo, Jacareí, SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**Diário Oficial da União N° 203, sexta-feira, 21 de outubro de 2016, Pág. 29**

RESOLUÇÃO-RE N° 2.849, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a alínea "c", do item 26 da Resolução-RDC n° 12, de 02 de janeiro de 2001;

considerando o art. 20 da Resolução - RDC n° 21, de 13 de maio de 2015;

considerando a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 24, de 08 de junho de 2015;

considerando o Laudo de Análise fiscal de contraprova n° 1122.CP.0/2016, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal - LACEN/DF, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de contagem de coliformes a 35°C, para o lote n° 16108508, do produto

**SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

Alimento Nutricionalmente Completo Para Nutrição Enteral ou Oral, marca Prodiet/Trophic Bio;  
RESOLVE:

Art. 1º Proibir a comercialização e distribuição, em todo território nacional, do lote nº 16108508 (data de validade: 13/04/2017) do produto Alimento Nutricionalmente Completo Para Nutrição Enteral ou Oral, marca Prodiet/Trophic Bio, 800g, fabricado por New Millen Produtos Alimentícios LTDA - EPP (CNPJ: 00.385.181/0001-11), cuja fórmula e marca pertencem à empresa Prodiet Nutrição Clínica LTDA (CNPJ: 08.183.359/0003-15).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**Diário Oficial da União Nº. 204, segunda-feira, 24 de outubro de 2016, Pág. 129**

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.864, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1 da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002;

considerando a comprovação da divulgação irregular de Alimentos, por meio do endereço eletrônico: <http://www.chamais.com.br/> pela empresa HILE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA – EPP (CNPJ 05.879.626/0001-33), no qual estão sendo atribuídas propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas, como "reforçar a ação imunológica do organismo", resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão de todas as propagandas e publicidades, em qualquer mídia, que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas que está sendo veiculada de forma equivocada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**Diário Oficial da União Nº. 204, segunda-feira, 24 de outubro de 2016, Pág. 129**

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.865, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 4º, XI, letra "e", da Resolução-RDC nº 14, de 28 de março de 2014;

considerando o Of. SUV/SES/SC nº 2264/2016, da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina que científica a Agência do resultado da análise do Laudo de Análise Nº 294.1P.0/2016 (definitivo), emitido pelo Laboratório de Saúde Pública de Santa Catarina (LACEN-

**SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

SC), que detectou a presença de fungo filamentosos não característico do produto indicando matérias estranhas indicativas de falhas das Boas Práticas pela legislação vigente, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da comercialização e distribuição, do lote 11:21, fabricação 18/05/2016, validade 18/05/2017, do produto Doce de Figo cremoso, marca ÁUREA, fabricado por Áurea Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 83.456.244/0001-00), situado na Rodovia SC 438 - Km 34, Braço do Norte -SC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**Diário Oficial da União Nº. 204, segunda-feira, 24 de outubro de 2016, Pág. 129 e 130**

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.866, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução nº 17, de 30 de abril de 1999;

considerando a Resolução-RDC nº 267, de 22 de setembro de 2005;

considerando a Resolução-RDC nº 219, de 22 de dezembro de 2006;

considerando a Resolução RDC nº 24, de 08 de junho de 2015; resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, de todos os lotes dos chás fabricados pela empresa HILE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP (CNPJ 05.879.626/0001-33) - sito à Rodovia BR 282 KM 511, Bairro Industrial, Xanxerê/SC - que contenham espécies vegetais não autorizadas para o preparo de chás, especialmente os produtos da marca CHÁ MAIS, listados no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo aos produtos conforme art. 1º da presente Resolução.

Art. 3º As determinações previstas nos art. 1º e 2º desta Resolução não se restringem aos produtos listados no Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos

Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

ANEXO I

PRODUTO	ESPÉCIE VEGETAL NÃO APROVADA
Chá Misto de Canela com Erva-Doce e Mostarda, A Granel	Canela - Casca ( <i>Cinnamomum zeylanicum</i> ) e Mostarda - Semente ( <i>Brassica alba</i> )
Chá Misto de Erva-Doce, Funcho e Endro, A Granel	Endro - Fruto ( <i>Anethum graveolens</i> L.)
Chá Misto 30 Ervas A Granel	Endro - Fruto ( <i>Anethum graveolens</i> L.); Salsa - Folhas e Talo ( <i>Petroselinum sativum</i> Hoffm); Gengibre - Rizomas ( <i>Zingiber officinale</i> Roscoe); Canela - Casca ( <i>Cinnamomum zeylanicum</i> ) Anis-Estrelado - Fruto ( <i>Illicium verum</i> Hook L.); Orégano - Folhas ( <i>Origanum vulgare</i> L.); Coentro - Folhas ( <i>Coriandrum sativum</i> L.)
Chá Mate com Gengibre e Especiarias	Cravo-da-Índia - Flor ( <i>Caryophyllus aromaticus</i> L.); Canela - Casca ( <i>Cinnamomum zeylanicum</i> ); Gengibre - Rizoma ( <i>Zingiber officinale</i> Roscoe)
Chá Mate com Laranja, Limão, Mel e Especiarias	Canela - Casca ( <i>Cinnamomum zeylanicum</i> ); Cravo-da-Índia - Botões Florais ( <i>Caryophyllus aromaticus</i> L.);
Chá Misto de Chá Preto, Gengibre e Canela	Canela - Casca ( <i>Cinnamomum zeylanicum</i> Ness); Gengibre - Rizoma ( <i>Zingiber officinalis</i> )
Chá Misto de Gengibre, Cravo e Canela	Gengibre - Rizoma ( <i>Zingiber officinale</i> Roscoe); Cravo-da-Índia - Botões Florais ( <i>Caryophyllus aromaticus</i> L.); Canela - Casca ( <i>Cinnamomum zeylanicum</i> Ness);
Chá Misto de Mate Tostado e Anis-Estrelado	Anis-Estrelado - Fruto ( <i>Illicium verum</i> Hook)
Chá Misto de Maçã com Canela	Canela - Casca ( <i>Cinnamomum zeylanicum</i> Ness)
Chá Misto de Maçã com Cravo e Canela	Cravo-da-Índia - Flor ( <i>Caryophyllus aromaticus</i> L.) Canela - Casca ( <i>Cinnamomum zeylanicum</i> )
Chá Misto de Abacaxi, Hortelã, Cravo e Canela	Canela - Casca ( <i>Cinnamomum zeylanicum</i> ); Cravo-da-Índia - Botões Florais ( <i>Caryophyllus aromaticus</i> L.);
Chá Misto de Chá Verde, Rosas, Jasmim e Hibisco	Rosa Branca - Flor ( <i>Rosa centifolia</i> L.)
Chá Sublime Sensação	Canela - Casca ( <i>Cinnamomum zeylanicum</i> Ness)
Chá Sublime Temura	Endro - Fruto ( <i>Anethum graveolens</i> ) Anis-Estrelado - Fruto ( <i>Illicium verum</i> Hook)
Chá Sublime Inverno	Canela - Casca ( <i>Cinnamomum zeylanicum</i> ); Gengibre - Rizoma ( <i>Zingiber officinale</i> Roscoe); Cravo-da-Índia - Botões Florais ( <i>Caryophyllus aromaticus</i> L.);
Chá Sublime Leveza	Salvia - Folha ( <i>Salvia officinalis</i> L.); Noz-Moscada - Frutos ( <i>Myristica fragrans</i> Houtt)
Chá Sublime Liberdade	Alecrim - Folhas e Talos ( <i>Rosmarinus officinalis</i> ); Anis-Estrelado - Fruto ( <i>Illicium verum</i> Hook L.);
Chá Sublime Noite	Endro - Fruto ( <i>Anethum graveolens</i> )
Chá Sublime Inocência	Endro - Fruto ( <i>Anethum graveolens</i> )
Chá Sublime Harmonia	Orégano - Folha ( <i>Origanum vulgare</i> L.)
Chá Sublime Diva	Alecrim - Folhas e Talos ( <i>Rosmarinus officinalis</i> ); Sálvia - Folha ( <i>Salvia officinalis</i> L.); Salsa - Raiz ( <i>Petroselinum sativum</i> Hoffm); Canela - Casca ( <i>Cinnamomum zeylanicum</i> )

Diário Oficial da União Nº. 204, segunda-feira, 24 de outubro de 2016, Pág. 130

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.868, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando o art. 4º, X, "a" e "b", o art. 16, IV e anexo 1 da Resolução-RDC nº 14, de 28 de março de 2014;

**SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos

Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

considerando a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;  
considerando o Of. SUV/SES/SC nº 2264/2016, da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina que cientifica a Agência do resultado da análise dos Laudos de Análise, emitidos pelo Laboratório de Saúde Pública de Santa Catarina (LACEN-SC), que detectaram a presença de matéria estranha indicativa de risco à saúde humana acima do limite máximo de tolerância pela legislação vigente, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da comercialização e distribuição, dos lotes dos produtos listados no ANEXO desta Resolução, fabricados por Áurea Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 83.456.244/0001-00), situado na Rodovia SC 438- Km 34, Braço do Norte -SC.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo aos produtos descritos no Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**ANEXO I**

Laudos de análise ( Definitivos )	Nome do produto	Marca	Lote	Fabricação	Validade
215.IP.0/2016	Geléia de Morango	Áurea	Não Identificado	01/12/2015	01/12/2016
214.IP.0/2016	Geléia de Uva	Áurea	17:00	13/04/2016	13/04/2017
177.CP.0/2016	Geléia de Goiaba	Áurea	05:32	10/02/2016	10/12/2017
213.IP.0/2016	Geléia de Goiaba	Áurea	12:31	13/04/2016	13/04/2017

**Diário Oficial da União Nº. 206, quarta-feira, 26 de outubro de 2016, Pág. 44**

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.876, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997;

Considerando a Resolução - RDC nº275, de 21 de outubro de 2002;

considerando a Resolução - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando o Relatório de Inspeção da Vigilância Sanitária do estado do Ceará que relata que a empresa não preenche os requisitos determinados pela legislação sanitária vigente quanto a inocuidade dos alimentos fabricados, RESOLVE:

Art. 1º Proibir a fabricação, comercialização e distribuição, em todo o território nacional, de todos os lotes dos produtos, fabricados pela empresa NUTERAL Indústria de Formulações Nutricionais Ltda (CNPJ 69.363.174/0001-15) - sito à Rua Rosita, 80, bairro Barroso, Fortaleza/CE.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO



SECRETARIA  
DE ESTADO DA SAÚDE



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

**Diário Oficial da União N° 206, quarta-feira, 26 de outubro de 2016, Pág. 44 e 45**

**RESOLUÇÃO-RE N° 2.877, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando o §4º do art. 23 da Lei n° 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o art 6º e o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução-RDC-AGEVISA N° 003, de 24 de outubro de 2016, da Agência Estadual de Vigilância Sanitária, que determina a interdição cautelar, em todo o território do Estado da Paraíba, do lote B 1405 07:00, data de validade 30/03/2017, do produto SUCO SABOR CAJÁ, marca MARATÁ; resolve:

Art. 1º Determinar a interdição cautelar, em todo território nacional, do lote B 1405 07:00, data de validade 30/03/2017, do produto SUCO SABOR CAJÁ, marca MARATÁ, produzido por INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARATÁ LTDA, CNPJ 03.861.512/0001-30, situada na Rodovia BR 101, Km 118, s/n, Distrito Industrial Manoel Conde Sobral, Itaporanga d'Ajuda - SE, CEP 49120-000.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

Caso os produtos mencionados nas Resoluções divulgadas sejam encontrados nos estabelecimentos dos municípios do estado de Goiás, solicitamos que sejam tomadas as medidas sanitárias cabíveis e a comunicação imediata à Coordenação de Vigilância Pós Comercialização/GVSP/SUVISA/SES/GO.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos fone (62) 3201-3541 ou e-mail: [vigipos@saude.go.gov.br](mailto:vigipos@saude.go.gov.br)

Sem mais para o momento,

---

Eliane Rodrigues da Cruz  
Gerente de Vigilância Sanitária de Produtos -  
GVSP

---

Maria Cecília Martins Brito  
Superintendente da Vigilância em Saúde -  
SUVISA



---

SECRETARIA  
DE ESTADO DA SAÚDE

---



**SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização



---

SECRETARIA  
DE ESTADO DA SAÚDE

---



**SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização



---

SECRETARIA  
DE ESTADO DA SAÚDE

---



**SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização



---

SECRETARIA  
DE ESTADO DA SAÚDE

---



**SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização